

Liberdade x supressão de instância: qual deve prevalecer?

César Castellucci Lima
OAB/SC 22.369

É sabido que o rito do habeas corpus é de natureza sumaríssima em vista do bem jurídico que o mesmo visa tutelar: sagrada liberdade ambulatorial. Por isso, deve ter preferência sobre todos os outros instrumentos processuais, sendo seu julgamento célere e pautado pelo máximo de economia processual.

Não obstante a preferência, não raras vezes, habeas corpus impetrados são julgados prejudicados em razão de sentença condenatória recorrível que, sabidamente, constitui novo título cautelar de prisão processual (v.g. STJ: HC 84.733- SC e HC 58.675-RS).

Este prejuízo jurisdicional ao paciente dá-se na prática, porque, infelizmente, chega-se ao inadmissível absurdo de meses ou anos para se julgar o mérito do remédio heróico; enquanto isso, o paciente agoniza no cárcere e, ansioso, sem uma resposta do judiciário, descrê da justiça.

A dimensão geográfica da nossa federação e dos próprios estados-membros que a compõem, conjugada com o número ascendente de recursos que chegam aos tribunais, em alguns casos têm afastado da jurisdição aqueles que buscam a análise da violência à sua liberdade de ir e vir, porquanto, ratificamos, não raras vezes tal remédio heróico é julgado prejudicado em razão de eventual sentença penal condenatória recorrível, que se constitui em novo título prisional cautelar.

Entendemos que, por motivo de economia e celeridade processual, para suprir tal "lacuna jurisdicional" é necessário dar mais atenção aos pedidos liminares quando o remédio processual vai instruído com cópia integral do feito; ou, quando se verificar que está prejudicado o mandamus em razão da constituição de novo título judicial, consistente em sentença condenatória superveniente – ou outra – o ideal, para louvor do acesso à ordem jurídica justa, em todos os graus de jurisdição, manifestando a inafastabilidade da jurisdição, economia e celeridade processual, com a maior eficácia do histórico remédio heróico, com o menor tempo e custo a todos, é solicitar à autoridade coatora cópia¹ do novel título, analisar este e, se for o caso de constrangimento ilegal, deferir a ordem de ofício com base no § 2º do art. 654 do CPP, promovendo a liberdade face ao cárcere violento, abusivo ou ilegal; sob pena do remédio heróico não ter qualquer efeito prático.

Quanto à eventual supressão de instância, é sabido que a jurisdição é uma e acima da hierarquia entre os tribunais está o direito à inviolabilidade da liberdade do cidadão, por isso, "prejudicado" o habeas corpus pela superveniência de sentença penal condenatória não transitada em julgado, nada mais justo ao cidadão ansioso que aguarda uma decisão de mérito nas instâncias superiores, que ter analisado por esta, de ofício, o novo título judicial cautelar, porquanto os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal (CPP, § 2º do art. 654).

Só assim se fará justiça de fato, em razão do interesse público maior na liberdade de ir e vir! Elucida e fundamenta o tema, decisão unânime do STF, cujo relato incumbiu-se o sábio, destemido e prático Min. Joaquim Barbosa, nos autos de HC 89.331-PE (2ª T, j. 22.05.2007, DJ 29-06-2007 pp-00144 e ement. vol-02282-06 pp-01200). Eis a ementa: Hábeas corpus. Direito processual penal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Sentença condenatória recorrível.

Superveniente. Prejudicialidade. Precedentes. Sentença que não fundamentou necessidade de manutenção da prisão. Constrangimento ilegal. Ordem concedida de ofício. 1. Habeas corpus que tem por fundamento discussão acerca do excesso de prazo da instrução probatória, caracterizando, em tese, constrangimento ilegal a prisão do paciente. 2. A sentença condenatória superveniente caracteriza novo título prisional. Precedentes. 3. A sentença condenatória não fundamentou a necessidade de manutenção da prisão provisória do paciente. 4. Habeas corpus concedido de ofício.

O pedido prejudicado só revela a miséria do processo penal e do Estado que não se aparelha para analisar, a tempo, violência ou coação à liberdade de locomoção de seus súditos.

E do irretocável voto: o senhor ministro Joaquim Barbosa - (Relator): Senhor presidente, trago uma questão prejudicial a ser apreciada ab initio. Observo que o paciente está preso atualmente em razão de sentença condenatória não transitada em julgado, aguardando julgamento do recurso de apelação (fls. 329-341). Quanto ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, refere-se o impetrante à prisão preventiva do paciente. Visto que a instrução criminal está encerrada e que há agora novo título prisional, qual seja, a sentença condenatória recorrível, considero tal alegação prejudicada, nos termos dos precedentes deste Tribunal: [...] Do exposto, julgo prejudicado o hábeas corpus. Mas, afastada a questão prejudicial, passo, de imediato, a apreciar a questão atinente à legalidade da prisão decorrente da sentença penal condenatória. Inobstante a existência evidente de supressão de instância, porquanto a sentença penal condenatória proferida ainda é passível de análise pelo Tribunal de Justiça correspondente, examinando-se os autos constata-se a necessidade de concessão da ordem, de ofício, por esta turma, diante do evidente constrangimento ilegal a que está submetido o paciente. Senão, vejamos. [...] A sentença penal condenatória, em que pese a detida análise para imposição de decisão condenatória ao paciente, como se percebe dos autos, não dedicou uma linha sequer à fundamentação quanto à necessidade da manutenção da prisão provisória do paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. [...] Esta Corte vem assentando em seus julgados que a parte da sentença condenatória que determina o recolhimento de alguém à prisão deve ser fundamentada, com exposição dos requisitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e que levam o magistrado ao convencimento quanto à necessidade da medida extrema. Nesse sentido: HC 90.746, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.05.2007; RHC 89.550, rel. min. Eros Grau, DJ 27.04.2007. Nesses termos, superada a questão prejudicial, conheço do writ, concedendo a ordem de ofício para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do recurso interposto. (Suprimi e destaquei)

Assim, quando conflitantes a liberdade de ir e vir e a supressão de instância, entendemos que deve prevalecer a primeira: o relator, com base no princípio do impulso oficial e no caráter publicista do processo, deverá solicitar cópia do novel édito construtivo cautelar para que o colegiado a analise e, sendo caso de ordem de habeas corpus, a mesma deverá ser concedida ex ofício, pois, do contrário (julgando simplesmente prejudicado o habeas corpus, pela perda do objeto), estar-se-á, em verdade, movimentando todo o aparelho jurisdicional, com dispêndio de dinheiro, tempo e etc., para ao final reconhecer mais uma "miséria do processo penal", pois o remédio heróico não terá qualquer efeito prático e, dissimuladamente, a mora do judiciário terá afastado o cidadão da jurisdição.

Por argumento, a pergunta que não quer calar: Mas porque não fazer novo pedido nas instâncias inferiores? 1. Na prática, pelos tribunais estarem mais longe dos fatos, tendem a aplicar mais puramente o direito; 2. O cidadão está aguardando uma decisão de mérito da alta corte onde buscou justiça, não havendo nada mais frustrante

que aguardar longo lapso temporal – que sabidamente deveria ser rápido – e ter um pedido prejudicado pela mora do Judiciário; 3. Neste momento, o cidadão já descrê, por tabela, do remédio heróico do habeas corpus, em razão da frustração a afastamento da jurisdição primeira – pedido prejudicado – estando sentindo-se desamparado pelo Poder Judiciário e por isso não terá estímulo para impetrar novas ordens. 4. O pedido prejudicado só revela a miséria do processo penal e do Estado que não se aparelha para analisar, a tempo, violência ou coação à liberdade de locomoção de seus súditos.

Enfim, poderia enumerar uma séria de razões para julgar-se o mérito do novo título cautelar na instância onde se encontra o HC pendente de julgamento. Mas, entendo a liberdade de ir e vir e celeridade e economia processual mais suficientes! Então, por justiça, a liberdade deverá prevalecer.